



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014389-43.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LURDES BARBOSA SANTOS, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014389-43.2024.8.26.0224

APTE: LURDES BARBOSA SANTOS

APDO: ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS

VOTO nº 32382/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a associação a cessar descontos e pagar danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a indenização por danos morais, (ii) o termo inicial dos juros de mora, e (iii) a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. O desconto indevido, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária comprovação de lesão a direitos de personalidade. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ. Honorários advocatícios majorados, observado valor ínfimo fixado no juízo a quo. Legislação Citada: Código Civil, art. 398. CPC, art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para: “1. DECLARAR a inexigibilidade do negócio jurídico em questão, relativo ao suposto contrato firmado entre as partes que motivaram os descontos no benefício previdenciário da autora entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, no valor de R\$28,02, a título de “CONTRIBUICAO ABAMSP” (fls. 26/29) ; 2. CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, referentes às operações não

contratadas e desde que comprovado que não houve devolução pela requerida, pois, neste caso, a obrigação de pagar não pode ser exigida. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com 50% das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, vedada a compensação. Em caso de justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 98 e seguintes do CPC.”

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) fazer jus à indenização por danos morais, (ii) os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios em favor de seu patrono, pois que o valor fixado em primeiro grau se revela ínfimo.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, aos juros de mora incidentes sobre a condenação e aos honorários advocatícios sucumbenciais, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tais questões.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$28,02 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência elementar e ainda abalo psicológico.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que **os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais** e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais, este último não se aplicando ao caso, ante ao não reconhecimento da ocorrência de danos morais.

E quanto ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando “*for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Para a verba honorária advocatícia fixada em primeiro grau e em favor do patrono da parte autora, altera-se o parâmetro utilizado, fixando-os na forma equitativa em R\$1.000,00.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios. Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, ante ao valor ínfimo fixado.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.